

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, parágrafos e incisos a Medida Provisória nº 1286, de 2024, renumerando-se os demais, com a redação que se segue:

Art. O art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e o seu § 2ª passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido ainda, do seguinte § 8º:

“Art. 29 Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atividades ou de atribuições de planejamento ou de orçamento ou ainda, no desempenho de atividades ou de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, ou dos Estados que os tenha sucedido, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016:

.....

§2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, podendo ser comprovado mediante a apresentação de no mínimo dois dos seguintes documentos emitidos à época do exercício das funções:

I - indicação em carteira de trabalho ou contrato de trabalho;

II - ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional, com comprovado desempenho de atividades ou de atribuições de planejamento ou orçamento ou de controle interno, respectivamente;



III - históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

IV - ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

V - relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

VI - ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VII - certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

.....

§ 8º Caso o servidor não detenha os documentos comprobatórios elencados no §2º deste artigo, poderá solicitar ao órgão onde exerceu as atividades ou atribuições dos cargos que integram as carreiras de Planejamento ou Orçamento ou de Finanças e Controle, a emissão de certidão na qual conste as informações das atividades ou atribuições exercidas, o período em que houve o exercício, bem como as cópias dos respectivos atos e documentos que comprovem o seu conteúdo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a pretensão de alterar a redação do caput do art. 29 com o intuito de corrigir lapsos de redação do dispositivo originalmente constante na Lei.

Assim, propõe-se que seja alterada a expressão “no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento” para “no desempenho de atividades ou atribuições de planejamento ou de orçamento”.



Isso porque as atividades de planejamento e de orçamento são distintas, consistindo, as primeiras, no planejamento político de ações públicas – verdadeiros planos – e as segundas, nas atividades de elaboração orçamentária para consecução das primeiras.

As atribuições desempenhadas por servidores da área de planejamento são diferentes das desempenhadas por servidores da área de orçamento.

Além disso, a presente emenda visa incluir na Lei nº 13.681, de 2018, (lei de regulamentação) os documentos comprobatórios e os requisitos a serem observados. A inclusão da palavra “atividade” está conforme inciso I, § 4º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Visa, portanto, impedir interpretação restritiva.

Ademais, visa o cumprimento da Constituição Federal, notadamente, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. Norma de eficácia plena. Desnecessidade de haver qualquer complementação ou justificativa em sua aplicação por fundamentar-se no próprio Texto Maior. Precedentes. STF, ARE 1046939 AgR 2019.

Muito embora, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79 se constitua norma constitucional de eficácia plena e a aplicabilidade imediata, cuja tutela judicial não requer disciplina específica, podendo ser prestada com fundamento direto na ordem constitucional, poderá também, ser prestada por meio da aplicação da legislação ordinária. desde que repita os seus termos e determine que se concretize o quanto constitucionalmente disposto.

O art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, norma constitucional de eficácia plena e a aplicabilidade imediata, ao dispor que “ os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes”, estabelece e garante, de forma isonômica, o direito de enquadramento em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, notadamente, no caso, a todos àqueles incorporados que



desempenharam as atividades ou atribuições da carreira de Planejamento ou Orçamento e de Finanças e Controle, nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, ou dos Estados que os tenham sucedido.

Pelo exposto, diante da razoabilidade da alteração, solicitamos apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Randolfe Rodrigues
(PT - AP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3048326698>